



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.720512/2012-22
ACÓRDÃO	2402-013.161 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	AIRES MACHADO LEITE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, determinando-se a exclusão da base de cálculo do imposto lançado a parcela referente aos juros moratórios.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão 09-58.753 (p. 141), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (p. 04) com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (p. 05), tem-se que, *da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 279.955,83, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

Acrescenta a Autoridade Administrativa Fiscal que:

Valores conforme documentos apresentados relativos ao processo trabalhista número 01306.2000.004.17.04: FGTS = R\$ 158.399,95; Sub-total = R\$ 536.326,54. Rendimentos atualizados recebidos conforme Alvarás 01871/2010 e 011268/2010 = R\$ 541.042,47 (correspondente ao valor do subtotal atualizado em 1,0087930).

Cálculo do rendimento tributável:

Rendimento recebido = R\$ 541.042,47;

FGTS corrigido = (-) R\$ 159.792,73 (R\$ 158.399,95 x 1,0087930);

IRRF recolhido = (+) R\$ 50.139,21;

Rendimento tributável = R\$ 431.568,95.

Obs: o contribuinte não apresentou comprovante de despesas com honorários advocatícios (documento emitido pelo profissional)."

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 02), defendendo, em síntese, que *os rendimentos tributáveis apresentados no valor de R\$ 151.613,12 foram baseados no alvará que indica como base de cálculo para o imposto de renda o valor de R\$ 181.313,12, do qual se deduziu, parte proporcional*

de honorários no montante de R\$ 29.700,00, para um total efetivamente pago de R\$ 90.000,00, conforme declaração de Ajuste anual 2011.

Anexou, o Contribuinte, junto com a impugnação apresentada, o *citado alvará, bem como sentença proferida, na qual no item II mérito 1.1 Base de cálculo do valor do imposto de renda, deixa claro que os juros de mora não tem a "natureza de rendimentos e sim de indenização decorrente do retardamento do pagamento das verbas trabalhistas".*

Concluiu, assim, que, *não há como se falar em omissão de rendimentos e consequentemente aplicação de multa, uma vez que além de me basear em sentença judicial, não deixei de mencioná-los no item rendimentos isentos e não tributáveis, no campo outros: rendimento de ação judicial no valor de R\$364.636,12.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 09-58.753 (p. 141), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DEFININDO JUROS MORATÓRIOS COMO INDENIZAÇÃO.

A Fiscalização em face de sua atividade vinculada deve observar a legislação tributária vigente para caracterizar a natureza dos rendimentos, tributando, na espécie, os juros de mora, em que pese a sentença trabalhista tratá-los como isentos do imposto de renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

Os autos revelam gastos do contribuinte a título de honorários advocatícios, necessários à percepção dos rendimentos por via de ação trabalhista. Dessa forma, cabe decotá-los dos rendimentos tributáveis de acordo com a proporcionalidade existente em relação ao total das verbas recebidas. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (p. 151), defendendo, em síntese, que *apresentou Declaração de Rendimentos relativamente ao ano base 2010, orientando-se pela sentença trabalhista que definiu como não tributável os juros de mora integrantes do montante pago.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Tal como destacado pelo órgão julgador de primeira instância, tem-se que *o cerne do debate propugnado pelo contribuinte recai sobre a tributação dos juros de mora contidos nos rendimentos recebidos em face de ação trabalhista. O entendimento expresso pelo interessado baseia-se na própria sentença prolatada em sede de embargos de execução*.

Entendo que a matéria não comporta maiores discussões.

Isto porque, como cediço, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confira-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado **deve** ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art.99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do apelo recursal apresentado pelo Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, determinando-se a exclusão da base de cálculo do imposto lançado a parcela referente aos juros moratórios.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior